DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4453/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/29564/2016
PROTOCOLO	: 1729146
ÓRGÃO	: MUNICÍPO DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1- JACINTA REIS CORDEIRO 2- MARCOS ANTÔNIO PACO
CARGO DO ORDENADOR	: 1- PREFEITA (À ÉPOCA) 2- PREFEITO (ATUAL)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016
CONTRATADO	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA SEREM UTILIZADAS NAS MÁQUINAS PÁ CARREGADEIRA, MOTONIVELADORA E TRATOR ESTEIRA, DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, OBRAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
VALOR INICIAL	: R$ 64.386,76
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 125/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa DIMAQ Campotrat Dourados e Comércio de Peças Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças para serem utilizadas nas máquinas pá carregadeira, motoniveladora e trator esteira das gerências municipais, obras públicas e desenvolvimento sustentável.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** , da **celebração contratual**, da **celebração do 1º Termo Aditivo** e da **execução financeira**.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 8875/2017 (pç. 33, fls. 820-827), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do Termo Aditivo n. 01 e da execução financeira ressalvando a intempestividade da remessa de documentos do contrato a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-13560/2018 (pç. 44, fls. 842-843), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I - **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a”, art. 121, inciso I, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II- **legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> III- legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução

Normativa TC/MS n.076/2013;
IV- **ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira** do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
V – **multa ao Jurisdicionada Senhora Jacinta Reis Cordeiro**, CPF n.436.658.021-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência ao Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;
(...)

Saliento que conforme Despacho DSP – G. JRPC – 56298/2017 (pç. n. 43, fl. 841) a Senhora Jacinta Reis Cordeiro foi intimada através do Termo de Intimação INT - G.JRPC - 18458/2017 (pç.35 fl. 829) deixou de comparecer aos autos para apresentar justificativas ou documentos necessários para elucidar pendências no âmbito deste processo, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de regularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e das irregularidades apresentadas pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016

O procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 40/2016 fora devidamente executado, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal n. 10520, de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 125/2016 está em conformidade com a norma no art. 55 da Lei n. 8.666/93, constatando contudo, a análise técnica a intempestividade da remessa dos documentos, pois conforme consta nos autos, a publicação do extrato do contrato ocorrera em 30/05/2016, mas os documentos só foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/08/2016.

Todavia, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

C. DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

A formalização do Termo Aditivo n. 01/2016 está devidamente instruída, atendendo, portanto, as exigências da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações c/c capítulo III, seção I n. 1.2.2 letra "B" da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

D. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o Ministério Público de Contas, a execução financeira do Contrato n. 125/2016 seria irregular por descumprimento da norma prevista no artigo 67 da Lei n. 8.666/1993, a qual estabelece a designação de um representante da administração pública, para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato durante sua vigência.

Verifico que na resposta à intimação (pç. 42, fls. 836-840), o atual prefeito informou que, muito embora a Lei 8.666/93 discipline a necessidade de um agente especialmente designado para fiscalizar o contrato, esse ato formal de designação não estava sendo cumprido até o momento, mas que tomando conhecimento da RESOLUÇÃO - TCE-MS N. 54, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, a administração atual editou a Portaria n. 016 de 29 de março de 2017 para fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos de responsabilidade dos gestores nomeados a partir de 2 (dois) de janeiro de 2017.

Dessa forma, acatando as justificativas do jurisdicionado e verificando que medidas foram adotadas para sanar as impropriedades levantadas pelo MPC, não vislumbro a irregularidade da execução financeira, mas ressalvo a importância do órgão jurisdicionado enviar a esta Corte de Contas o ato formal de designação de um fiscal para as contratações futuras.

No que se refere à execução financeira, com auxílio da Unidade Técnica, pode ser resumida da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 125/2016 (CT)	R$ 64.386,76
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 01/2016	R$ 16.022,92
TERMO DE ENCERRAMENTO	-R$ 4.087,68
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT + TA)	R$ 76.322,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 76.322,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 76.322,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 76.322,00

*Conforme consta do Termo de Encerramento o saldo contratual não será anulado, tendo em vista, que o município não realizou empenho global. (pç. n. 28 fl. 489)

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2016**, da **formalização do** Contrato Administrativo n. 125/2016, entre o Município de Itaporã e a empresa DIMAQ Campotrat Dourados e Comércio de Peças Ltda. e **da formalização do Termo Aditivo n. 01/2016**;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** descrita no inciso seguinte, **da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 125/2016;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades relatadas no bojo desta decisão, notadamente, pela ausência da designação de um fiscal para o contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF